

**MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA —
PROMOÇÃO**

— *Interpretação da Lei n.º 288, de 1948.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* José Cardoso de Carvalho e outros
Apelação cível n.º 2.364 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.364, do Distrito Federal, ora em grau de embargos, em que é embargante a União Federal e embargados José Cardoso de Carvalho e outros:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena,

por maioria de votos, em rejeitar os embargos para o fim de confirmar o acórdão embargado, na conformidade das notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio, 31 de outubro de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — José Cardoso de Carvalho e outros, segundos tenentes da Reserva Remunerada da Marinha de Guerra, intentam a presente ação a fim de lhes ser reconhecido o direito à promoção ao posto de 1.º Tenente, na conformidade do disposto na Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, que assegura aos oficiais, subtenentes e sargentos da FAB e da Marinha de Guerra, que hajam servido no teatro de guerra da Itália, ou tenham cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, a prévia promoção ao posto imediato, quando transferidos para a reserva remunerada, ou reformados. Aos militares já transferidos para a reserva remunerada, à data da publicação da Lei n.º 288, foram estendidas as mesmas vantagens concedidas aos militares da ativa, *ex-vi*, do disposto no art. 3.º da citada lei. Alegam os autores que tendo passado antes da vigência da Lei n.º 288, para a reserva remunerada com o posto de 2.º Tenente, e isso por contarem, como suboficiais, mais de 25 anos de serviço, cabe-lhes, agora, a promoção ao posto de 1.º Tenente, como participantes de operações de Guerra. A União Federal, contestando a causa, sustentou o nenhum direito dos autores à promoção pleiteada por entender que a disposição contida no art. 3.º da Lei n.º 288 visou, apenas, permitir a promoção ao posto imediato, *dos que ainda não tivessem sido promovidos*. E os autores já o haviam sido. A lei não poderia criar uma situação de desigualdade, para outorgar aos autores o direito a duas promoções e somente a uma, aos que fôsssem transferidos ou reformados, na data da sua vigência. Conseqüentemente a Lei n.º 288, estabelecendo uma regra de promoção, não permitiu que militares nas questionadas condições fôsssem promovidos duas vezes, ao passarem para a reserva ou quando nela se encontrassem já promovidos.

O Dr. Juiz *a quo*, sentenciando no feito, julgou a ação procedente, nos termos da inicial (120 a 124). Interpostos o recurso de ofício e o voluntário para este Egrégio Tribunal, a sua 1.ª Turma, por maioria, confirmou a decisão recorrida pelo acórdão de fls. 162, assim ementado: “Segundos Tenentes da reserva remunerada da Marinha de Guerra. Direito aos benefícios concedidos pela Lei n.º 288, de 8-6-48. Foram votos vencedores os dos Srs. Ministros Mourão Russel e Elmano Cruz e vencido o do Sr. Ministro Cunha Melo. Eis como se pronunciaram os doutos julgadores: (Mourão Russel, fls. 156 a 160; Cunha Melo, fls. 153 a 154 — lê).”

Inconformada, a União Federal embargou de nulidade e infringentes, assim articulando os seus embargos, que visam obter prevalência para o voto vencido do Sr. Ministro Cunha Melo (fls. 163 a 164) (lê).

Ditos embargos não foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Os Suboficiais transferidos para a reserva remunerada no posto de 2.º Tenente, por contarem mais de 25 anos de serviço, têm direito à promoção a 1.º Tenente, na conformidade do disposto no art. 3.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, que mandou conceder o benefício do acesso ao posto imediato, aos que se encontravam na reserva remunerada, ou reformados, desde que satisfizessem os requisitos nela contidos. As concessões das duas vantagens, a de promoção ao posto de 2.º Tenente, por implementos de tempo de serviço, e ao posto de 1.º Tenente, por serviço de guerra, têm causas diversas inconfundíveis e se realizam em momentos diferentes. Não há, assim, que falar em *duas promoções simultâneas* pela mesma causa, mas sim em *duas promoções sucessivas*, por causas diversas. Ora, nada há na lei que proíba promoções sucessivas, por causas diver-

sas. Dr. Carlos Medeiros Silva, emittente Consultor Geral da República, chamado a pronunciar-se sôbre a legalidade das referidas promoções, emittiu parecer favorável às mesmas, acentuando nêle que os inativos à época da promulgação da Lei n.º 288, ficam, realmente, em situação mais vantajosa de que os ativos, quando já se houvessem beneficiado de outro texto, mas, isso ocorre porque o legislador assim quis, generalizando o prêmio e estabelecendo momentos diversos de incidência da lei. De acôrdo com uma delas passou o sub-official à inatividade no pôsto immediato (2.º Tenente) e nos têrmos da outra, faz jus ao prêmio (acesso a pôsto de 1.º Tenente) como inativo que já era. A acumulação neste caso, conclui o douto Consultor Geral da República, "há de se considerar como permitida expressamente pelo art. 3.º da Lei n.º 288". Adoto a fundamentação e a conclusão do aludido parecer para rejeitar os embargos opostos pela União Federal, em que se sustenta a impossibilidade legal da promoção dos Segundos Tenentes da reserva remunerada, ex Sub-officiais, a 1.º Tenentes, pelo fato de já terem logrado uma promoção ao passarem da ativa para a reserva.

Meu voto, pois, é no sentido de rejeitar os embargos, pondo-me, assim, de inteiro acôrdo com o voto vencedor do eminente Ministro Mourão Russel, proferido no aludido acórdão embargado.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Revisor) — Sr. Presidente. O caso dos autos tem configuração diferente dos demais que versando a mesma hipótese já tem recebido julgamento dêste Tribunal em outros processos. É que, como diz o voto-vencido do ilustre Ministro Cunha Melo, a fls. 153: "as leis citadas pela sentença apelada e transcritas no relatório entram em ação, incidem sôbre a situação do militar, num só momento, o da transferência para a reserva remunerada. Ao que deflui dos autos, sem discrepância alguma, os proponentes da ação cons-

tante, só passaram, só foram transferidos para a reserva remunerada uma vez. Nessa ocasião foram promovidos. Cada um, foi elevado à categoria de 2.º Tenente. Pouco importa o motivo da promoção. Um teria sido promovido por ter tomado parte ativa na repressão ao movimento comunista de 1935. Outro por ter prestado serviço de guerra na zona de operações de guerra. Um 3.º por serviço de guerra em zona que foi tida como de guerra. Um por incapacidade física. Não importa qual das leis. Não importa a causa da promoção. Houve promoção".

Ora, Sr. Presidente, os Embargados já foram beneficiados uma vez com a promoção ao pôsto superior quando foram classificados na reserva remunerada; se agora, novamente, foram êles promovidos uma vez por terem servido na zona de guerra, uma segunda vez por terem servido na repressão ao comunismo e ainda outra vez por estarem na reserva, teremos, sem dúvida, 3 promoções e mais aquela anterior que lhes beneficiou, num total apavorante de 4 promoções, sendo 3 de um jato só e uma outra anterior. Não é possível interpretar a lei com absurdos. Foi por isso que o voto-vencido estranha como — impossível — a possibilidade de em havendo duas vagas, ser o funcionário n.º 1, na antiguidade, promovido por êsse critério e ao mesmo tempo, também, o ser por merecimento, obtendo, assim, conjuntamente, duas promoções.

A questão é de — fincas legítimas —, como diz o voto vencido do Ministro Cunha Melo com o qual ponho-me de acôrdo pelo que,

Julgo procedentes os embargos para haver como improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros Revisor e Djalma da Cunha Melo, rejeitaram os embargos. Os Srs. Ministros Mourão Russel, J. J.

de Queirós, Macedo Ludolf e Cunha Vasconcelos votaram de acôrdo com o Relator. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo votou de acôrdo com o	Revisor. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.
--	--
